



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 193/XV/1.ª**

**ASSUNTO: Redução do IVA para 6% em serviços de Educação prestados nos Centros de Estudo e Explicações e a sua dedução fiscal em despesas de educação**

**Entrada na AR: 5 de julho de 2023**

**Nº de assinaturas: 111**

**Primeiro Peticionário: José Carlos Nunes Ramos**

**Comissão de Orçamento e Finanças**

## Introdução

A [Petição n.º 193/XV/1.ª](#) “Redução do IVA para 6% em serviços de Educação prestados nos Centros de Estudo e Explicações e a sua dedução fiscal em despesas de educação”, deu entrada na Assembleia da República a 5 de julho de 2023, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (com a redação da Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro) e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro (com a redação da Declaração de Retificação n.º 48/2020, de 30 de novembro), adiante designada por [Lei do Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP.

A petição foi despachada, pela Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada edite Estrela, a 6 de julho de 2023, à Comissão de Orçamento e Finanças, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

### I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, o primeiro peticionário vem solicitar que os serviços de educação prestados nos centros de estudo e explicações sejam sujeitos à taxa reduzida (6%) de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e, bem assim, que as despesas pagas como contrapartida destes serviços sejam dedutíveis, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), como despesas de educação.

Salienta que as atividades realizadas nos centros de estudo e explicações são complementares à Escola, tendo resultados positivos na educação de crianças e jovens. Por outro lado, destacam que tais despesas oneram as famílias, não tendo *«tratamento fiscal à altura dos benefícios resultantes»*.

Defendem ainda que existe injustiça no tratamento fiscal dentro da mesma área de atividade, pois, quando os mesmos serviços *«são prestados por operadores particulares, estão isentos do pagamento de IVA (Artigo 9.º, n.º 11 do CIVA) e são ainda dedutíveis em sede de IRS»*.

## **II. Análise da petição**

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente apreciando se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinam o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

## **III. Tramitação subsequente**

Sendo admitida a petição, uma vez que esta se encontra subscrita por 111 peticionários:

1. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, não é necessário proceder à publicação da petição no Diário da Assembleia da República.
2. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, não é obrigatória a audição dos peticionários.
3. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário, nem a realização de debate em Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP.
4. Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP é obrigatória a nomeação de Relator que estará responsável pela instrução da petição.
5. A Comissão tem os poderes consignados no artigo 20.º da LEDP, entre os quais se salientam solicitação de informação e documentos a várias entidades (cf. n.º 1). Neste sentido, tendo em consideração a natureza do tema tratado nesta petição e sem prejuízo de outras consultas que a Comissão entenda pertinentes, sugere-se desde já que seja endereçado pedido de informação ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.
6. Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei, a Comissão deverá aprovar o relatório final da petição em análise, no prazo de 60 dias a partir da sua admissão, descontando os períodos de suspensão de funcionamento da Assembleia da República.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição em apreço deve ser admitida;
2. Uma vez admitida a petição, é obrigatório nomear um Deputado relator que procederá a sua instrução e que elaborará o relatório final a aprovar pela Comissão;
3. Desde já se sugere, no âmbito do exame e instrução da petição, a consulta do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;
4. Atento o número de subscritores da petição, não é obrigatório ouvir os peticionários perante a Comissão, nem a publicação da petição em Diário da Assembleia da República;
5. Não é igualmente obrigatória a sua apreciação em Plenário ou debate na Comissão.

Palácio de São Bento, 12 de setembro de 2023

A assessora da Comissão

(Joana Coutinho)